

N.F. N° - 298620.0009/18-0
NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA CAMAÇARI S/A
NOTIFICANTE - LUIZ CLAUDIO CONCEIÇÃO REGO
ORIGEM - DAT METRO/IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/11/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-01/23NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Falta de observação do disposto no art. 261 do RICMS, vigente à época da ação fiscal, que previa a intimação do contribuinte com concessão de prazo de trinta dias para reenvio de arquivo magnético apresentado com inconsistências. Notificado foi intimado a apresentar esclarecimentos em prazo de 48 hs. Procedimento fiscal viciado. Notificação fiscal **NULA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/06/2018, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 14.048,49, em razão do fornecimento de arquivo magnético com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas (16.12.22), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2015, prevista na alínea "i" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 15 a 24. Alegou que a fiscalização, caso detecte eventuais inconsistências nas informações enviadas via arquivo magnético, deve oportunizar ao contribuinte o saneamento em prazo não inferior a trinta dias, conforme §§ 4º e 5º do art. 261 do RICMS. Citou orientação técnica da SAT OTE-DPF-3005 que vai ao encontro desta afirmação.

Ressaltou que a falta de intimação para saneamento das irregularidades configura preterição do direito de defesa com a consequente nulidade do lançamento tributário, com base no inciso II do art. 18 do RPAF. Citou decisão do CONSEF por meio do Acórdão JJF n° 0252-03/14 que vai ao encontro desse entendimento.

Explicou que recebeu intimação da fiscalização para prestar esclarecimentos em relação às notas fiscais não lançadas no registro de entradas, mas concedendo prazo de apenas 48 hs (fl. 05), tendo sido informado que se tratavam de operações imunes, isentas ou com suspensão do ICMS que não foram escrituradas (fl. 06).

O autuante prestou informação fiscal das fls. 68 a 70. Citou o § 2º do art. 251 do RICMS, fazendo alusão a falta de validade jurídica de retificação da EFD em períodos de apuração em que o contribuinte esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão do fornecimento de arquivo magnético com omissão de operações ou prestações.

A ação fiscal que resultou no presente lançamento ocorreu no ano de 2018, período em que ainda estava em vigor o disposto no art. 261 do RICMS que concedia ao contribuinte, na hipótese de

verificação de inconsistências no arquivo inicialmente enviado, o prazo de trinta dias para a entrega dos arquivos magnéticos corrigidos, conforme a seguir:

“Art. 261.

§ 2º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 3º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

.....”

Conforme documento anexado à fl. 05, ao contribuinte foi concedido apenas o prazo de quarenta e oito horas para apresentação de esclarecimentos acerca da falta de escrituração de doze documentos fiscais. Por este motivo, o procedimento fiscal restou viciado, levando à nulidade do lançamento tributário por cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso II do art. 18 do RPAF.

Convém destacar que esse entendimento já foi manifestado no CONSEF por meio do Acórdão CJF Nº 0018-11/15.

Assim, voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **298620.0009/18-0**, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE ÁGUA CAMAÇARI S/A**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR